



**S**endo-Me presente, que havendo sido fundados os dous Reaes Collegios de S. Pedro e de S. Paulo da Universidade de Coimbra, e da Minha immediata protecção, com o louvavel e util fim de serem nelles admitidos por hum determinado número de annos aquelles Doutores de Theologia, Canones, e Leis, aos quaes faltão os opportunos meios para a sua necessaria e decente subsistencia, e dessem bem fundadas esperanças de que se farião dignos do Magisterio das mesmas Faculdades; e que havendo sido bem permittida aos Reitores com as Capellas dos ditos Collegios a liberdade da eleição, e aceitação dos ditos Doutores, que acharem benemeritos das Collegiaturas delles, assim e da maneira que por longos tempos, e contra os esforços dos que meditarão a ruina da Universidade, a soberão sustentar, viera finalmente a ser impossivel, que os mesmos Collegios se mantivessem illesos do contagio, que entregou totalmente a sobredita Universidade, e fez necessaria, e indispensavel a sua nova fundação; e sendo bem conforme ás Minhas Paternaes, e Regias intenções, que assandaveis providencias, com que tenho fundado a dita Universidade, cheguem aos sobreditos dous Reaes Collegios, para os restituir ao primeiro decoro, e observancia do util Instituto, em que forão estabelecidos, e para os preservar, com maiores demonstrações da Minha Real Benevolencia, e da Minha indefectivel Protecção, estendendo a ambos os dous Collegios as Minhas Reaes Ordens de 25 de Maio proximo precedente, e dando-lhes aos referidos respeitos todas as mais opportunas providencias: Sou Servido que as Collegiaturas dos referidos Collegios não po-são estar vagas por mais tempo que o de seis mezes, que havendo causas tão ponderosas, pelas quaes o referido termo de seis mezes haja de prorogar-se, se me fação logo presentes para Eu o prorogar, como me parecer que he justo, e que logo que houver nelles alguma Collegiatura vaga, se ponha em rigoroso Concurso para todos os Doutores das referidas Faculdades, sem attenção á maior ou menor antiguidade dos Grãos Academicos, para entre elles ser aceito, o que se achar mais digno, na conformidade do que a respeito das Cadeiras Sou Servido ordenar pelo Meu Real Decreto de 11 de Setembro de 1772. E para que estas eleições se hajão de fazer mais estimaveis, e mais proprias para excitar a honrosa emulação dos pertendentes dellas, passando ao Meu Real e immediato Conhecimento: Hei por bem conceder aos Reitores com as Capellas dos referidos Collegios, voto consultivo na Minha Real Presença para me proporem para as Collegiaturas vagas, aquelles que dentre os Oppositores se acharem mais benemeritos dellas, remettendo nas Consultas, que nesta conformidade me fizerem, as Dissertações Originaes, que houverem feito nas Opposições das ditas Collegiaturas, e informando sobre os merecimentos, e circumstancias, que concorrem em huns para serem providos, e as razões de desmerito, ou de desigualdade de talentos, e de costumes, que houver em outros, para o não serem, para não só me ser presente tudo referido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, mas para nella ficar registado em hum Livro distincto, e de segredo todo o contbeudo nas sobreditas Consultas. O Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, Meu Plenipotenciario, Meu Lugar-Tenente em a nova Fundação da Universi-



dade de Coimbra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Junho de 1776. (1) — Com a Rubrica de Sua Magestade.

*Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.*



**E**U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que representando-me os Officiaes da Camara da Villa da Arruda: Que sendo o Povo della obrigado ao Direito Real de hum jantar, que nos antigos tempos, em que os Senhores Reis destes Reinos visitavão os seus Povos, se compuzera de varios generos comestiveis; fôra depois reduzido aquelle Direito pelo Foral, que o Senhor Rei D. Manoel dera á dita Villa, a quantia de seis mil e setecentos réis: Que passando por Doação o sobredito Direito aos Ascendentes da Casa dos Condes de Urnhão, entráráo a inquietar aquelle Povo, para que lhes pagasse o dito Direito em especie, na fórma da primitiva creação delle, fundados em huma Sentença do anno de mil quatrocentos quarenta e quatro, proferida no Governô do Senhor Rei D. João Primeiro; e na outra de mil quinhentos trinta e tres, que se estabelecêra em hum Alvará do Senhor Rei D. João Terceiro, por que mandára emendar o Foral, no caso que a reduçãõ nelle feita se achasse prejudicial á Corôa: Que terminando-se as referidas inquietações com a composiçãõ, que fez o mesmo Povo com hums daquelles Donatarios, em trinta, e com outros em cincoenta mil réis, não fôra isso bastante para impedir a nova controversia, que no anno de mil setecentos cincoenta e hum se suscitára contra o dito Povo, em que se julgára, que o Donatario percebesse sómente a quantia taxada pelo Foral, e que restituísse o excesso della, que tivesse cobrado; porém que incendiados os Autos daquella causa pelo terremoto do anno de mil setecentos cincoenta e cinco, se viera a julgar ultimamente no anno de mil setecentos sessenta e seis, que o referido Povo pagasse aquelle Direito em especie desde a lide contestada em diante, e pelos annos anteriores a razão de cincoenta mil réis cada hum, na fórma da ultima composiçãõ, estabelecendo-se esta Sentença nas duas assima referidas dos annos de mil quatrocentos quarenta e quatro, e de mil quinhentos trinta e tres, sem attenção alguma á Lei do Foral: Que esta ultima Sentença não só os gravava intoleravelmente de futuro, pelos excessivos preços, a que tem subido todos aquelles generos, e se achar muito diminuto aquelle Povo, e izento do pretendido pagamento, o que pertence á Ordem de Sant-Iago, que constitue a terça parte delle, além das mais imposições, com que se acha onerado; mas os poria na ultima ruína, sendo á mesma proporção executados pelos annos decursos, se Eú por hum effeito da Minha Real Clemencia não fosse servido soccorrellos na consternação, em que se achão.

E ordenando á Meza do Desembargo do Paço, que nella se visse, e se Me consultasse o sobredito requerimento: Faz ndo-me presente a mesma Meza, que as sobreditas duas Sentenças proferidas nos annos de mil quatrocentos quarenta e quatro, e mil quinhentos trinta e tres, não podião servir de fundamento para a de que os supplicantes se quei-

(1) Vid. o Alv. de 1 de Dezembro de 1804.